

IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS BRASILEIROS: UMA ANÁLISE DA PERSPECTIVA DOS CASAMENTOS AVUNCULARES

BRAZILIAN MARITAL IMPEDIMENTS: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF AVUNCULAR MARRIAGES

Alessandra Lucio de Castro¹
Camila Rezende Fonseca²
Ana Luiza Rezende Carvalho³

RESUMO

O presente artigo busca analisar os critérios legais em relação aos impedimentos matrimoniais no Brasil, tratando das mudanças dos Códigos Civis de 1916 e 2002, bem como do Decreto Lei nº 3.200/41. A perspectiva abordada é a do casamento avuncular, na qual envolve parentes colaterais de terceiro grau (tios e sobrinhos), e suas implicações à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Por intermédio de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, este estudo aborda a evolução do reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas pelo STF, com foco principal para o impacto de princípios constitucionais como a igualdade, a não discriminação e ainda a dignidade da pessoa humana. Outro ponto também abordado é a problematização do relacionamento homoafetivo entre parentes próximos, analisando os critérios da saúde da prole e critérios de moralidade, com a intenção de identificar lacunas na legislação.

Palavra-chave: união homoafetiva; casamento avuncular; impedimentos matrimoniais.

ABSTRACT

This article aims to analyze the legal criteria regarding matrimonial impediments in Brazil, addressing the changes in the Civil Codes of 1916 and 2002, as well as Decree Law No. 3,200/41. The perspective addressed is that of avuncular marriage, which involves third-degree collateral relatives (uncles and nephews), and its implications in light of the Brazilian legal system. Through qualitative, bibliographical and documentary research, this study addresses the evolution of the legal recognition of same-sex unions by the STF, with a main focus on the impact of constitutional principles such as equality, non-discrimination and human dignity. Another point also addressed is the problematization of same-sex relationships between close relatives, analyzing the criteria of the health of the offspring and criteria of morality, with the intention of identifying gaps in the legislation.

Keyword: same-sex unions; avuncular marriage; matrimonial impediments.

¹ Bacharelada em Direito – Doctum JF/MG.

² Bacharelada em Direito – Doctum JF/MG.

³ Bacharelada em Direito – Doctum JF/MG. Bacharela em Comunicação Social – CES JF/MG.

1 INTRODUÇÃO

No presente artigo elaborado foram inicialmente apontados os impedimentos matrimoniais previstos nos Códigos Civis de 1916 e 2002, bem como explicitado o previsto no Decreto-Lei 3.200/41 acerca da autorização para tios e sobrinhas se casarem, ou seja, o casamento avuncular. Posteriormente apresentou-se a decisão do Supremo Tribunal sobre o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares, ressaltando seus principais fundamentos. Em seguida fora pesquisado qual o fundamento utilizado para que o casamento entre tio(a) e sobrinha(o) deixasse de ser considerado atentatório contra a moral, caso não houvesse risco para a saúde da prole, em 1941.

Finalmente fora verificado se o fundamento acima, que deixou de considerar o critério moral para impedir o casamento entre tio(a) e sobrinha(o), também poderia ser utilizado para autorizar o casamento entre parentes geneticamente próximos que vivem em relacionamento homoafetivo, uma vez que nestes casos, por serem homossexuais, não haveria risco à saúde da prole.

A importância da pesquisa ora proposta reside no fato de que tudo o que instrumentaliza a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana deve ser levado em consideração e buscado inclusive no que tange aos impedimentos matrimoniais, uma vez que trata-se do exercício do direito de liberdade.

A pesquisa a desenvolvida pode ser classificada como qualitativa, bibliográfica e documental.

A conclusão de que a autorização para o casamento de tio(a) e sobrinha(o) feita pelo Decreto-Lei 3.200/1941, ao ignorar o critério moral e considerar, apenas, o critério de garantia da saúde da prole, pode ser considerado um precedente para que os demais impedimentos matrimoniais fundados no aspecto moral caiam por terra, como a situação de casais homoafetivos formados por parentes próximos.

Em se tratando de pessoas do mesmo sexo, não há preocupação com a saúde da prole, uma vez de suas relações sexuais não resultará gravidez.

Contudo, não é apenas o critério moral que merece destaque nestes casos, pois

alguns doutrinadores afastam a possibilidade de reconhecimento destes relacionamentos homoafetivos para evitar confusão patrimonial.

Assim, há que se criar uma regra de como ocorrerá a sucessão nestes casos, pois a pessoa deixa de ser parente e passa a ser cônjuge ou companheira.

2 IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS E SEUS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO NOS CÓDIGOS CIVIS DE 1916 E 2002 E NO DECRETO-LEI 3.200/41

Entende-se por impedimentos matrimoniais as regras legais que são determinadas para impedir o casamento. Tratam-se de regras de ordem pública, ou seja, tem natureza de proibição absoluta, não negociável. O impedimento resultante de parentesco se enquadra em uma das causas.

Nesse sentido, chama-se casamento avuncular aquele entre parentes de terceiro grau, quais sejam, entre tios(as) e sobrinhos(as). Analisa-se a partir de então, a discussão sobre a permissão ou não do ordenamento jurídico brasileiro.

Primeiramente, faz-se necessário entender que, existem critérios estabelecidos para a fixação dos impedimentos matrimoniais, e eles se dividem em duas categorias: morais e relacionados à garantia da saúde da prole, isso pois, a manutenção de relações sexuais entre pessoas que são geneticamente conectadas pode acarretar perigo àqueles que nascerem dessa união.

Sob o ordenamento de 1916, o Código Civil vigente à época proibia, expressamente, em seu artigo 183, o casamento entre parentes. Porém, no ano de 1941, fora sancionado o Decreto-Lei 3.200/41, o qual permitia, em seu artigo 2º, à luz de autorização judicial competente, bem como, se os nubentes se submetessem a prévio exame médico, que lhes atestassem a sanidade, analisando-se sob uma ótica médica, e não moral.

Nesse caso, a preocupação, portanto, era do novo casal e futuros filhos gerados por ambos, certificando-se que seus filhos, portanto, não nasceriam com problemas de saúde ou deformidades.

Em 2002, com o advento do Código Civil vigente, o casamento avuncular permaneceu com proibição, houve praticamente uma reprodução do que estava

previsto no Código anterior.

No entanto, o entendimento jurídico majoritário é que o Código de 2002 não revogou o Decreto-Lei, logo, permanece ainda vigente. O que leva a inúmeros questionamentos sobre a validade de relações parentescas e suas análises médicas e morais, visto que, o critério moral para se fundamentar os impedimentos matrimoniais é frágil.

Nesse sentido, vale advertir que o citado Decreto não faz menção, por exemplo, ao casamento avuncular homoafetivo, surgindo daí, uma questionável circunstância para ser estudada e discutida ao longo da pesquisa.

Observa-se que os ordenamentos ora vigentes, considerando apenas a garantia da saúde da prole, abre precedente para que outros impedimentos matrimoniais que se baseiam no critério de fixação moral desmantelem-se.

Afinal, tratando-se de pessoas do mesmo sexo, não há preocupação com a saúde da prole, uma vez que de suas relações sexuais não resultarão gravidez. Nesse caso, o que se deve procurar é sempre a promoção da dignidade da pessoa humana, direito à igualdade e a função social das famílias na atualidade. Logo, visto que o casal homoafetivo não tem essa possibilidade de possuir frutos, afinal, não têm condições biológicas, invocando a analogia e os princípios fundamentais citados acima, entende-se que não deveria ser impedido.

3 DOS RELACIONAMENTOS HOMOAFETIVOS E SEU RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Brasil foi o primeiro país do mundo a reconhecer o casamento homoafetivo por decisão judicial, e não por lei. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar em maio de 2011, por meio do julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 impetrada pelo Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, no ano de 2008.

A decisão foi unânime e equiparou as uniões entre pessoas do mesmo sexo às

uniões estáveis entre homens e mulheres.

Para embasar a necessidade de reconhecimento das uniões homoafetivas, o Supremo Tribunal Federal valeu-se do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal e 33 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, no sentido de excluir “qualquer intelecção desfavorecedora da convivência estável de servidores homoafetivos, em comparação à tutela juridicamente conferida à união igualmente estável de servidores heterossexuais.” (Min. Aires de Brito, STF), enquanto que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.277 foi intentada em 2009 pelo Procurador-Geral da República, pretendendo o controle abstrato de constitucionalidade do art. 1.723 do CCB, para atribuir interpretação conforme à CF, para dele excluir qualquer interpretação que impedisse o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Citadas ações foram julgadas no dia 05 de maio de 2011, tendo obtido, por unanimidade de votos (10 X 0), a procedência dos pedidos, com base nos princípios constitucionais adiante analisados.

Segundo a decisão proferida pela Corte Constitucional, as uniões homoafetivas devem receber do Estado o mesmo tratamento dispensado às uniões civis heterossexuais.

3.1 RAZÕES DE DECIDIR DA ADI Nº. 4277 E ADPF Nº. 132

3.1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para embasar a necessidade de reconhecimento das uniões homoafetivas, o STF lançou mão do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A elevação constitucional atribuída ao princípio em análise não fora feita de forma aleatória. A Lei Maior pretendeu atribuir valor máximo ao ser humano, o associando ao conceito dignidade.

A dignidade da pessoa humana enceta um conjunto de valores intrinsecamente ligados à individualidade de cada um, bem como ao seu livre exercício. Nesse sentido, a preferência sexual se mostra como um caráter distintivo da pessoa e, dentro da liberdade de agir que lhe é conferida, mostra-se como um fator de afirmação e elevação pessoal.

A razão dos 10 votos ao invés de 11 se deve ao fato de o Ministro Dias Toffoli ter se declarado impedido de votar, sob a justificativa de que atuou como Advogado-Geral da União, tendo apresentado parecer favorável à ADPF nº 132.

3.1.2 PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

O STF considerou ainda o princípio da não-discriminação, uma vez que tal valor se constitui num objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme se observa do art. 3.º, inciso IV, da Constituição Federal.

Quando a CF coloca como um de seus objetivos a promoção do “bem de todos” está sinalizando para um comportamento jurídico ativo, ou seja, o Estado deve agir positivamente para alcançar a meta a que se propõe a Carta Constitucional.

No entanto, esse “agir” imposto pelo constituinte deve se dar de forma a atingir todos os brasileiros que se encontrem em situações similares, vedando-se o tratamento distinto em razão de fatores que não os desigualem.

Esse dispositivo consagra o “constitucionalismo fraternal”, idealizado por muitos juristas como o constitucionalismo do futuro, onde o balizamento constitucional avança além das trincheiras da organização estatal e limitação do poder, para prover valores como a solidariedade e a fraternidade entre os governados.

Trazendo para o caso em estudo, vemos que a omissão legislativa bem como qualquer interpretação que afaste aquelas relações homoafetivas do albergue legal, mostra-se incompatível para com os objetivos da Carta Constitucional.

O termo “sexo” a que se refere o art. 3.º, inciso IV, segundo o STF, não representa apenas as diferenças anatômico-fisiológicas do ser humano. A expressão deve ser entendida em caráter bem mais abrangente, além da simples definição biológica de gênero ou sinônimo de ato sexual.

Quando a Constituição Federal menciona a expressão sexo está se referindo também aos comportamentos e, nesse sentido, deveria ser entendido como gênero, do qual a orientação sexual seria uma das espécies.

Ayres Britto pondera ainda que a CF não proibiu nem obrigou o uso concreto da sexualidade humana, concluindo-se que o uso dessa sexualidade é livre e juridicamente protegido pelo direito à intimidade e à vida privada.

3.1.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade garante que todos os brasileiros terão promovidos e preservados seus direitos, sem distinção de qualquer natureza. Referido comando constitucional traz uma expressão aberta (sem distinção de qualquer natureza) que permite ao intérprete contextualizá-la de acordo com as mutações ocorridas na sociedade. Nesse sentido, todas as espécies de exclusões sociais injustificadas devem ser abrangidas por essa norma de proteção. Por esse entendimento, justifica-se que a CF não trouxe a imposição de igualdade em razão da orientação sexual, uma vez que na época de sua promulgação (05.10.1988) não havia grande repercussão dos relacionamentos homoafetivos, ou melhor, não havia espaço para que os LGBT's vivessem com liberdade a sexualidade que escolheram.

Assim, se os relacionamentos aconteciam às escondidas e sem reivindicações jurídicas não era do interesse dos legisladores e, por isso, não contavam com previsão legal específica. No entanto, a realidade foi alterada e o Estado tem o dever de proteger um segmento social afastado de seus direitos básicos. Tendo sido exatamente nesse sentido parte do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, a seguir:

(...)Examinando, agora, Senhor Presidente, tema que, intimamente associado ao presente debate constitucional, concerne ao relevantíssimo papel que incumbe ao Supremo Tribunal Federal desempenhar no plano da jurisdição das liberdades: o de órgão investido do poder e da responsabilidade institucional de proteger as minorias contra eventuais excessos da maioria ou, ainda, contra omissões que, imputáveis aos grupos majoritários, tornem-se lesivas, em face da inércia do Estado, aos direitos daqueles que sofrem os efeitos perversos do preconceito, da discriminação e da exclusão jurídica. (Min. Gilmar Mendes, STF, 2011.)

Ademais, deve ser destacado o raciocínio do Ministro Ayres Britto no sentido de que o reconhecimento de mais um tipo de união civil, a homoafetiva, favorece os casais homossexuais sem retirar qualquer direito já conquistado pelos heterossexuais.

Assim, o STF privilegiou uma conquista para uma minoria marginalizada em detrimento de um anseio injustificado de uma maioria conservadora que manterá seus direitos preservados, sendo essa a razão pela qual o posicionamento do STF foi tido como contra majoritário. É que a orientação sexual e o livre exercício da sexualidade são direitos humanos fundamentais, por decorrência de outros princípios constitucionais, sendo impositivo que se mantenha uma integração sistemática de todo o texto constitucional.

Fora também observado pelos Ministros do STF que o Brasil é regido por tratados internacionais com imposições axiológicas que vedam a discriminação e impõem o amparo aos segmentos mais vulneráveis da sociedade, como é o caso dos homoafetivos.

Nesse sentido, foram citados no julgamento o Pacto de San José da Costa Rica (art. 1º), a Convenção Americana de Direitos Humanos e Cíveis e Políticas, a Convenção Americana de Direitos Humanos e os Princípios de Yogyakarta (Princípio 24)¹⁵, cujos dispositivos foram utilizados para fundamentar a decisão da Suprema Corte.

4 RELACIONAMENTOS HOMOAFETIVOS ENTRE PARENTES GENETICAMENTE PROXIMOS: PELA REVISITAÇÃO DO CRITÉRIO MORAL PARA FIXAÇÃO DOS IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS QUANDO NÃO HOVER PERIGO À SAÚDE DA PROLE

4.1 DO RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO ENTRE PARENTES PRÓXIMOS – QUESITO MORAL

Já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que as relações

homoafetivas, atualmente, equiparam-se às relações heteroafetivas. Partindo deste pressuposto, vamos analisar este caso com esse reconhecimento de base.

Na antiguidade, e ainda em algumas partes do mundo atualmente, era comum que familiares casassem e reproduzissem entre si para manter a família “pura”, ou seja, garantir que a consanguinidade se mantivesse intacta.

O casamento era marcado como uma forma de estabelecer alianças e conquistar aliados, fazendo laços diplomáticos e econômicos. Até os dias de hoje pode-se encontrar casamento com esse objetivo, porém com menos frequência.

Algumas famílias, preocupadas com o patrimônio, celebravam casamento entre parentes não deixando pessoas estranhas entrar na família, para que a fortuna ficasse entre os mesmos, não correndo o risco de espalhar as riquezas.

Assim o patriarca selecionava membros da própria família para se casarem, fazendo questão de manter o crescimento patrimonial junto aos parentes, com finalidade da segura transmissão dos bens aos descendentes.

Contudo, ao decorrer dos anos algumas culturas foram modificando este posicionamento e, no Brasil foi determinado pelo Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.521, que é vedado o casamento em parentes, veja-se:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Notando que no inciso IV, que o legislador deixou expresso o impedimento do casamento avuncular (é aquele entre parentes colaterais de terceiro grau - tio(a)-sobrinho(a)), quando inserem os colaterais até o terceiro grau na legislação. De acordo com o artigo 1.592 do Código Civil, os tios são parentes colaterais de terceiro grau:

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Assim, entende-se que, conforme o já mencionado artigo 1.521, tios não podem casar com sobrinhos.

De acordo com o dicionário, a moral é o conjunto de valores, individuais ou coletivos, considerados universalmente como norteadores das relações sociais e da conduta dos homens. É evidente que, moralmente falando, é inaceitável o casamento entre familiares consanguíneos, independente de grau de parentesco.

Esse posicionamento moral predominante hodiernamente em nossa sociedade brasileira é resultado de eventos históricos vivenciados neste território, na qual por muito tempo a igreja católica era a responsável por guiar a época.

A tradição atual brasileira, não é de ter casamento entre parentes próximos. A sociedade não tem boa aceitação ao ver um tio se casando com uma sobrinha ou tia com sobrinho. Existe um tabu moral e religioso, o incesto é visto com maus olhos e não tem nenhuma aprovação da sociedade.

Alguns casais parentes de terceiro grau mantêm as escondidas o relacionamento, e posteriormente quando um vem a falecer o outro busca na justiça o reconhecimento principalmente junto à previdência.

4.2 DO RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO ENTRE PARENTES PRÓXIMOS – QUESITO SAÚDE DA PROLE

Em 1941, o Presidente da República Getúlio Vargas editou o Decreto-Lei de nº 3.200, que dispôs sobre a organização e proteção da família. Neste mencionado

Decreto-Lei (DL), o Capítulo I é voltado apenas para o casamento entre colaterais de terceiro grau, onde insere uma permissão para que possam os mesmos realizar casamento.

No artigo 2º do mesmo DL, diz que o juiz pode dispensar o impedimento e permitir a celebração do casamento entre os colaterais no terceiro grau desde que haja laudo médico demonstrativo da inexistência de risco de natureza genética ou sanitária para a prole. Esse laudo é o chamado exame pré-nupcial de compatibilidade sanguínea. Conforme dispõe o Decreto-Lei nº 3.200:

Art. 1º O casamento de colaterais, legítimos ou ilegítimos do terceiro grau, é permitido nos termos do presente decreto-lei.

Art. 2º Os colaterais do terceiro grau, que pretendam casar-se, ou seus representantes, legais, se forem menores, requererão ao juiz competente para a habilitação que nomeie dois médicos de reconhecida capacidade, isentos de suspeição para examiná-los e atestar-lhes a sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista, da saúde de qualquer deles e da prole, na realização do matrimônio. (BRASIL, 1941, arts. 1º e 2º)

Consoante afirmado acima, se restar comprovado que a união entre colaterais de terceiro grau não resultarem em prejuízos para a prole, é reconhecida e autorizada a união.

É evidente que tratando-se de uniões homossexuais não há o que se falar em saúde da prole, visto que não é possível que se resulte um nascituro de tal união.

Portanto, como se daria os relacionamentos entre parentes consanguíneos do mesmo sexo, visto que não foi citado no Decreto Lei? É essencial que a legislação acompanhe as mudanças sociais e portando traga previsões atualizadas.

A proibição do casamento entre colaterais de terceiro grau é suavizada pelo Decreto-Lei, que permanece em vigor, porque não é incompatível com o sistema jurídico atual.

Diante de tantas transformações na sociedade e conseqüentemente na legislação, o questionamento é: como se procede com um casamento avuncular homoafetivo? Poderá qualquer pessoa, ou interessado arguir o impedimento na celebração do casamento por não ter o casal apresentado o laudo sanguíneo?

O que se imagina é que o casamento entre colaterais de terceiro grau foi

inserido no rol do artigo 1.521 do CC para evitar problemas físicos e psicológicos aos frutos. Logo, o casal homoafetivo não tem a possibilidade de possuir frutos do mesmo sangue, por não ter condições biológicas, não haverá a necessidade de apresentar laudos consanguíneos.

Porém não existe nada expresso com relação a isso, talvez os legisladores tenham esquecido desse possível acontecimento, deixando assim, a legislação falha.

No entanto, usando a analogia e invocando os princípios fundamentais, a resposta que se tem é que o casamento não será impedido, procedendo com rito normal, sem apresentação de laudos, e sem mesmo a autorização judicial para concretização.

Com relação ao impedimento ou não do casamento homoafetivo entre parentes colaterais de terceiro grau, nota-se que a legislação pode ferir direitos fundamentais. Dentre os direitos fundamentais, o que mais é destacado para o assunto exposto, é o direito a igualdade. Diz o artigo 5º da Constituição Federal da República:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988, art 5º)

Assim entende-se que os casais homoafetivos tem os mesmos direitos que outros casais Para não ferir o princípio da igualdade e o princípio da dignidade da pessoa humana, o exame de compatibilidade sanguínea, que é o único e obrigatório meio para realização do casamento entre colaterais de terceiro grau, não poderá ser negado ao casal homoafetivo.

Uma vez que, é aceito o casamento entre parentes colaterais de terceiro grau com a apresentação do laudo médico para casais héteros, da mesma forma poderá ser realizado o exame para apresentação do laudo médico do casal homoafetivo. Porém não existe a necessidade da apresentação do exame, uma vez que o casal homoafetivo não poderá gerar frutos do mesmo sangue, dispensando assim a realização do laudo consanguíneo.

4 CONCLUSÃO

Constata-se que os impedimentos matrimoniais previstos no Código Civil e no Decreto Lei nº 3.200/41 demonstram uma tentativa de equilibrar os critérios da saúde da prole com a moralidade social, havendo ainda diversas lacunas de alta relevância, mas especificamente tratando-se das uniões homoafetivas. O avanço do entendimento jurídico brasileiro, na qual culminou na agnação das uniões homoafetivas como entidades familiares pelo STF, trazendo à tona a necessidade de inovação da legislação para que aborde de maneira explícita o tema aqui abordado.

À luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e principalmente da igualdade, é claro que a proibição genérica das uniões que não envolvem riscos à saúde da prole podem ferir os direitos fundamentais. Dessarte, é indiscutível que a legislação acompanhe as modificações sociais, proporcionando uma sistemática inclusiva que assegure o pleno gozo dos direitos individuais sem ferir nenhum princípio. Assim, o ordenamento jurídico poderá florescer para que seja mais justo e condizente com os valores constitucionais e os desafios que a sociedade vivencia hodiernamente.

Ao final da pesquisa ora proposta, não esgotada a discussão acerca do tema, percebe-se que a autorização para o casamento de tio(a) e sobrinha(o) feita pelo Decreto-Lei 3.200/1941, ao ignorar o critério moral e considerar, apenas, o critério de garantia da saúde da prole, pode ser considerado um precedente para que os demais impedimentos matrimoniais fundados no aspecto moral caiam por terra, como a situação de casais homoafetivos formados por parentes próximos. Em se tratando de pessoas do mesmo sexo, não há preocupação com a saúde da prole, uma vez que a relação sexual não resultará gravidez.

A importância da pesquisa ora proposta reside no fato de que tudo o que instrumentaliza a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana deve ser levado em consideração e buscado, inclusive no que tange aos impedimentos matrimoniais, uma vez que trata-se do exercício do direito de liberdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. DECRETO-LEI N.º 3.200, de 19 de abril de 1941.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil.

DIAS, Thais Gonçalves. **Vínculos de afinidade entre os cônjuges e os parentes** | Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/vinculos-de-afinidade-entre-os-conjuges-e-os-parentes/584704743>>. Acesso em: 04 nov. 2024.

MESQUITA, Thayná Cruz de. **O reconhecimento das Relações Homoafetivas e a possibilidade do casamento** | Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-reconhecimento-das-relacoes-homoafetivas-e-a-possibilidade-do-casamento/149934011>. Acesso em: 04 nov. 2024

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Direito de Família.** V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

OLIVEIRA, Marina de. **O ordenamento jurídico brasileiro e as causas de impedimento do casamento: uma análise a partir do “novo Direito de Família”.** 418 Revista do CEPEJ, Salvador, vol. 21, pp 408-440, jul-dez 2019.

RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida; ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; TAVARES, Felipe Cavaliere. **Considerações críticas sobre os impedimentos matrimoniais.** Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/1650/Considera%C3%A7%C3%B5es+cr%C3%ADticas+sobre+os+impedimentos+matrimoniais>>. Acesso em 18 mai. 2024.

SIMÃO, José Fernando. **Casamento avuncular homoafetivo – casamentos entre tios e sobrinhos.** Jornal Carta Forense, São Paulo, , v. 126, p. B8 – B8, 01 nov. 2013. Disponível em: <https://professorsimao.com.br/casamento-avuncular-homoafetivo-casamentos-entre-tios-e-sobrinhos/>. Acesso em 04 nov. 2024